



114

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA Nº Do Sr Mário Heringer

Art. 1º. Modifique-se a redação dos art. 25 e art. 35 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial do Projeto de Lei nº 1.292/1995

"Art. 25. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados, serviços nacionais e **produtos de referência para exportação** que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 1º

.....

III – poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados-Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul), **exceto para os produtos de referência para exportação**, desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

.....





§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais e produtos de referência para exportação produzidos em seu território.

§ 4º Os Municípios poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais e produtos de referência para exportação produzidos no Estado em que eles estão situados.

.....”

“Art. 35.

§ 1º

VI - Produtos de referência para exportação.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa favorecer a valorização dos produtos internos que são referência mundial por sua qualidade, tais como o café, entre outros. Ainda que tenham grande prestígio internacional, muitas vezes são oferecidos nos órgãos públicos em baixa qualidade devido à seleção exclusivamente por critério de preço, desfavorecendo o reconhecimento pelos cidadãos e conseqüentemente arrefecendo o consumo interno, e prejudicando inclusive as exportações, quando o produto é oferecido a visitantes de outros países. Em virtude deste caráter de visibilidade que estes produtos alcançam em determinados órgãos e entidades públicas, é legítimo que estes façam a licitação dos produtos, definidos como “produtos de referência para exportação”, por critério de qualidade e preço, mediante justificativa fundamentada.

Pelo exposto, zelando pelos critérios de moralidade pública mas também pela valorização do produto nacional, peço a aprovação dos pares à proposta.

Handwritten signature and text:
FAUSTO PINATO
BLOCO PALMOBRITO

Sala das Sessões, 08 de maio de 2019.

Deputado MÁRIO HERINGER

Handwritten signature:
PDT

Handwritten signature:
Enle UOH





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mário Heringer - PDT/MG

CAJ EMP 114

PDT/MG

